

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº90008/2025 DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/A, por meio de seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, com fundamento no ordenamento legal e item 8.1 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida que declarou vencedora do certame a licitante recorrida, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão proferida, a fim do total respeito aos princípios basilares que regem os certames públicos e que devem ser seguidos por este respeitoso Conselho.

1

1. DOS FATOS E DO INTERESSE RECURSAL

Com efeito, o acolhimento do presente Recurso, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão geral (e final) de reformar a decisão administrativa que atestou como vencedora a proposta recorrida.

Como se verá de maneira fundamentada abaixo, não se confirmou nem o propósito de confirmar a veracidade e viabilidade da proposta escrita por meio da POC e muito menos a documentação da recorrida atesta sua condição em executar os serviços.

Em outras palavras, fato é que a empresa escolhida precisa ser mais bem verificada, especialmente, quanto aos **termos expressos do Edital quanto à qualificação técnica (profissional) sequer apresentada e assim não demonstrada. Ou seja, requer-se por meio do presente Recurso Administrativo uma apuração detalhada a partir de pedido expresso**



de diligência de sua documentação, incluindo especialmente uma averiguação a respeito dos profissionais que supostamente dão base para a qualificação técnica apresentada.

Em resumo, conforme leitura da documentação apresentada pela recorrida – quando em confronto com os termos do Edital – e com base em larga fundamentação exposta abaixo, há:

- (i) Ausência de demonstração documental da empresa erroneamente declarada vencedora quanto à qualificação técnica, por simplesmente não haver comprovação das exigências contidas no Edital de licitação;
- (ii) Necessidade de apuração por meio de diligências efetivas em documento que não dá concretude alguma à exigência do item 7.8.2 do Termo de Referência;
- (iii) Necessidade de revisão da POC realizada, uma vez que os itens não foram devidamente comprovados.

2. DOS FUNDAMENTOS

2

2.1 Da ausência de demonstração de qualificação técnica da recorrida

Primeiramente, antes de iniciar qualquer fundamentação e explicitação acerca do que esta Recorrente considera como incabível tendo em vista o (que não foi) apresentado pela licitante vencedora, convém destacar princípio norteador de qualquer procedimento licitatório que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se pode ignorar que *a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*, sob pena de incidir em violação aos princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, consoante princípios basilares expressos em nossa legislação.



A vinculação ao Edital nada mais é um limite imposto à Administração e às empresas participantes no que diz respeito ao descumprimento das normas contidas no instrumento convocatório. Sob essa ótica, o princípio se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame por todos os participantes, o que também inclui o próprio ente administrativo.

Em outras palavras, toda contratação depende de um bom Edital, documento este que deve ser encarado como a necessária ligação entre o planejamento da contratação e a futura aferição da legalidade e principalmente da eficiência da atuação do Contratante. Assim se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório, devendo restar fundado em estudos técnicos e com as descrições especificadas de custos, pagamento, fiscalização, **e principalmente quanto às exigências técnicas de habilitação das empresas e os ritos procedimentais até a escolha da vencedora.**

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato significa o respeito aos termos do Edital, ensina Marçal Justen Filho que:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 Ed. p.567).

Dessa forma, em toda a sua atuação e, de igual forma, em todo procedimento licitatório, a Administração deve observar de maneira plena as determinações legais **e o arcabouço principiológico do direito pátrio, decorrência direta do princípio da legalidade.** Nesse sentir, valiosas são as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual: “a administração é atividade subalterna à lei; que se subjugua inteiramente a ela; que está completamente atrelada à lei; que sua função é tão-só a de fazer cumprir a lei preexistente [...]” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 94)

O entendimento de respeito à legalidade pela Administração Pública alhures mencionado se encontra cristalizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim dispondo seu artigo de número 37: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”*

Ou seja, consequência direta deste princípio é a necessária observância às previsões constantes do Edital, uma vez que é este o instrumento que – nos conformes da lei – vinculará toda a atuação da Administração Pública e os particulares no transcorrer do procedimento licitatório.

Sob a égide da fundamentação de respeito ao instrumento convocatório, já afirmado acima, valiosa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

4

Conclui-se, assim, que não há cabimento na aceitação, pela Administração, de proposta que esteja em desacordo com o que foi disposto no Edital, principalmente quando se refere ao atendimento das exigências técnicas definidas pelo Conselho atreladas ao objeto do certame, ainda mais quando se refere à necessidade tão essencial que envolve a gestão institucional do CFQ.

Habilitar uma empresa sem demonstração cabal de preenchimento dos requisitos previstos em Edital - como é o presente caso - é uma atitude que demonstra total desrespeito àquilo que de fato é perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição - pois não há espaço para julgamentos discricionários e que

desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A fim de não deixar qualquer dúvida sobre tal entendimento, convém destacar trecho de voto em julgamento elucidativo do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“(...) a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos, em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”.

(TJ-MG – MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento 04/03/2020)

Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do Acórdão nº 2730/2015 – Plenário:

5

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

Em julgado, este mesmo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“(...) 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021)

Como dito, qualquer entendimento contrário a esse simplesmente ignora o intuito pelo qual tal exigência editalícia foi inserida no certame e a torna mera peça de ficção, sem qualquer função e em incongruência à busca de uma competição realmente isonômica.

Como é cediço, não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases em que haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório de tamanha importância.

Em julgamento pelo Tribunal de Contas da União, acolheu-se representação formulada por licitante prejudicada pela quebra da isonomia, conforme se observa a seguir:

“Por tudo isso, a instrução de peça 89 concluiu que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório advindo das regras jurídicas que envolvem as contratações na Administração Pública, o Ministério da Saúde não poderia ter dado interpretação diferente à empresa representante, (...)”
 Acórdão nº 2.761/2022 – Plenário.

Nesse contexto, a exigência de comprovação quanto à equipe profissional se dá justamente no sentido de saber se comprova possuir equipe com **prévia e bem-sucedida experiência na prestação de serviços de fornecimento de solução de software para o objeto do certame**, senão vejamos:

7.8.2. **Qualificação Técnico-Profissional:**

7.8.2.1. A empresa licitante deverá comprovar que possui, em seu quadro permanente ou contratual, profissionais com as qualificações técnicas listadas abaixo, que serão designados para a execução dos serviços de suporte, manutenção e treinamento previstos neste Termo de Referência:

- Certificação PMP^[3];
- Certificação ITIL V3 Foundation^[4] ou superior);
- Certificação CTFL^[5] ou CBTS^[6];
- Certificação na linguagem adotada para desenvolvimento da solução;
- Certificação em Administração de Banco de Dados no banco de dados adotado na solução.

7.8.2.2. A comprovação dar-se-á pela apresentação de documentação que ateste vínculo com a Contratada, entendendo-se como tal: o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a empresa; ou DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL FUTURA, caso a licitante se sagre vencedora desta licitação.

Pois bem. O item 7.8.2 do Termo de Referência deixa claro que deve haver apresentação mínima para ciência quanto à disponibilidade de profissionais com requisitos prévios para a execução dos serviços. Dentre a documentação apresentada, objetivamente, esta ‘declaração’ unilateral, que NADA apresenta de concreto, é um verdadeiro ‘vazio’:



• Certificações e Padrões Atendidos:

Conformidade com ISO 27001 (Segurança da Informação), ISO 31000 (Gestão de Riscos), COSO ERM (Controle Interno e Governança) e LGPD (Lei nº 13.709/2018). Estrutura aderente às diretrizes de governança e integridade digital estabelecidas pela Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022.

E atendemos todas as certificações abaixo:

Certificação PMP

Certificação ITIL V3 Foundation[4] ou superior)

Certificação CTFL[5]ou CBTS[6];

Certificação na linguagem adotada para desenvolvimento da solução;

Certificação em Administração de Banco de Dados no banco de dados adotado na solução.

Diante do exposto, a Actio Digital declara estar plenamente apta e certificada para atender integralmente aos requisitos técnicos, legais e de segurança descritos no edital e no Termo de Referência do CFQ.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Assinado por:

 Procuradora.
 Sr (ª): Josiene Aparecida Lemos Ribeiro
 CPF 112.893.426-44
 Fone: (31)99423-0322
 E-mail: josiene.ribeiro@actiosoftware.com

Quem são os profissionais?

Como se demonstrou o vínculo de tais 'certificados' com a recorrida?

Como se aceita uma declaração que sequer individualiza quem são os profissionais?

Por fim, que tipo de qualificação técnico-profissional foi demonstrada?

A recorrida não apresentou NADA.

Crer que a recorrida assim demonstra sua habilitação é considerar que o julgamento deste Pregão é ato sem importância. É vilipendiar a própria razão de ser deste Pregão. É jogar uma pá de cal no trabalho feito pelas concorrentes. É jogar no lixo os princípios expostos no art. 5º da Nova Lei.

Que fique claro desde já: qualquer diminuição do princípio da vinculação ao Edital – como pode tentar de forma incansável a recorrida em suas razões - deve ser desconsiderada. Não cabe, pois, ao administrador público conferir interpretação que ultrapasse sobremaneira o teor



semântico inequívoco dos termos utilizados pelo instrumento convocatório, nem tampouco poderá substituir o juízo de ponderação de valores e preceitos já realizados pelo legislador, sob pena de subverter a aplicação da lei, a que deve estrita subserviência.

Como afirmado acima e é a premissa basilar das razões recursais, o MÍNIMO que se espera em certame dessa magnitude é cuidado extremo ao longo de sua condução, e como reiteradamente argumentado aqui, esta empresa recorrida assim não o fez e deve sim ter sua habilitação recusada.

A efetiva demonstração da qualificação técnica tem o intuito de utilizar o conhecimento do próprio licitante e de seus profissionais que a compõem para os fins desejados pela Administração. Essa experiência é que gera a presunção de que a empresa é capaz de realizar o objeto de forma satisfatória pelo período contratual. De acordo com Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 585).

8

Sem embargo, os requisitos previstos para qualificação técnica no Edital possuem a finalidade de delimitar qual é a experiência anterior da empresa licitante no mercado. Cabe ainda a exposição dos ensinamentos de Joel Niebhur sobre o tema:

“A Administração não deve aceitar qualquer proposta que lhe seja ofertada em processo de licitação, independentemente da modalidade adotada. Para aceitá-la, é fundamental que ela cumpra certos requisitos, especialmente que ela (a) atenda às especificações relativas ao objeto contidas no edital e às formalidades também prevista nele” (NIEBHUR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8 ed. Ver e apl. Belo Horizonte. Fórum, 2020.)

Conforme documentação apresentada, a recorrida simplesmente ignorou o comando editalício e não apresentou qualquer documentação que confira concretude ao que resta exigido no objeto do presente certame. Ou seja, diante da não apresentação da documentação, a referida licitante não detém qualificação técnica compatível para a devida prestação dos serviços demandados pelo Conselho.



Destarte, a comprovação exigida na legislação – e obviamente no próprio Edital do certame – deve gerar evidência irrecusável. É uma demonstração cabal, pois o administrador precisa encontrar, para cada caso concreto – devidamente atestado nos documentos – uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnica da empresa e, assim, garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver o serviço com a segurança demandada pelo Conselho.

Da mesma maneira, desde já deve ser afastada qualquer pretensão argumentativa da recorrida a respeito de possível juntada de documentos em momento posterior ao da sessão pública. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos documentos posteriormente ao momento correto respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do Edital. Por que pode a recorrida tentar burlar sua falha e se valer do momento recursal para simplesmente ‘juntar’ o que entende como a correção do erro da sua qualificação técnica?

Na mesma linha de entendimento, segue orientação recente do Superior Tribunal de Justiça:

9

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença.



(...)

VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.

XII. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.894.069/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

Ou seja, não há espaço para interpretação congruente a possível caso da juntada de NOVO DOCUMENTO após a abertura da sessão pública. Uma vez que a empresa não havia apresentado documento de sua equipe técnica que fosse no momento de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, é manifestamente ilegal aceite de seja qual for o documento apresentado posteriormente.

Aceitar tal argumentação é violar preceitos basilares do processo licitatório, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento e à imparcialidade no tratamento às empresas licitantes.

Não cabe, pois, a quem conduz este certame, conferir interpretação que fuja sobremaneira o teor semântico inequívoco dos termos utilizados pela legislação, nem tampouco poderá substituir o juízo de ponderação de valores e preceitos já realizados pelo legislador, sob pena de subverter a aplicação da norma, a que deve estrita subserviência.

Tal posicionamento, inclusive, é muito bem destacado no ‘Compêndio de perguntas frequentes em contratações públicas e matéria administrativa’ da Advocacia-Geral da União’ na pergunta P18, que possui como fonte: PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União pelo DESPACHO n. 00741/2021/GAB/CGU/AGU. NUP: 00688.000716/2019-43 - SEQS. 549 A 552:

“48. A inovação, como se vê, diz respeito à possibilidade de complementação de informações sobre condições existentes à época da abertura do certame. Dito de outra forma, supondo que o licitante possua habilitação no momento da abertura do certame e apresente um atestado de qualificação técnica que certifique que ele possui condições para executar o objeto, de modo genérico, sem especificar algum detalhe exigido pelo edital, é possível a apuração posterior do cumprimento desse detalhe específico. Mas note que o próprio caput do art. 64 não permite apresentação posterior de documento novo. E a complementação é somente relativa a documento já apresentado. Supondo, como no exemplo dado aqui neste parágrafo, que o licitante não tenha apresentado documento algum de qualificação técnica, não se compreende como poderia ser superada a previsão legal que deixa clara que a complementação é apenas de documentos já apresentados.”

11

O que se percebe é a ausência de motivação – seja técnica, seja jurídica – para aceitação de tal documentação aqui contestada.

Ocorre que, ao agir dessa maneira, a Contratante não só torna seu ato carente de legitimidade, como obsta a realização completa dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A fim de servir de esteio à referida afirmação, valemo-nos da lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.



Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação.” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 98.

Pois bem. A questão é bastante objetiva: há necessidade clara de que a documentação apresentada tenha suas informações esclarecidas. **A toda evidência, as questões apontadas acima não permitem qualquer outra medida, senão a inabilitação imediata da empresa declarada vencedora. NADA FOI APRESENTADO. NADA CONFERE CONCRETUDE À HABILITAÇÃO DO PONTO DE VISTA DE SUA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.**

Dito em outras palavras, é cristalino o entendimento de que a não comprovação do preenchimento de tais requisitos daquela maneira determina não aceitação da proposta da licitante e vicia todo o procedimento administrativo, como muito bem destacado em entendimento paradigmático da Corte de Contas da União em certame do Tribunal Regional Eleitoral:

12

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; [...] 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; Acórdão 891/2018 Plenário.

2.2 Das irregularidades durante a Prova de Conceito

Partindo das mesmas premissas anteriores – respeito aos termos da vinculação ao Edital e ausência de qualificação técnica - a análise a seguir demonstra, de maneira cabal, que não há materialidade na prestação de serviço pela recorrida, sendo impossibilitado o amplo entendimento dos trabalhos realizados para comparação com o escopo a ser atendido e assim vilipendiado o item específico do instrumento convocatório a respeito da POC.



7.10. Prova de conceito:

7.10.1. A Prova de atendimento aos requisitos deve ser realizada através da Prova de Conceito (*Proof of Concept - PoC*), também conhecida como prova de amostra ou demonstração dos sistemas. A POC se faz necessária para que a Administração Pública verifique a compatibilidade entre a solução ofertada pela LICITANTE e a solução pretendida pela Administração para atender as suas necessidades. Essa etapa de julgamento técnico tem o objetivo de garantir que a solução apresentada pela LICITANTE atende, de fato, aos requisitos deste Termo de Referência. A prova de conceito deve ser avaliada por Comissão Técnica designada para tal.

7.10.2. A LICITANTE classificada provisoriamente em primeiro lugar deve executar Prova de Conceito para avaliação acerca da exatidão, cumprimento e conformidade de 95% dos requisitos obrigatórios e funcionais marcados como POC, descritos no item 3 deste Termo de Referência. Portanto, será necessário que a LICITANTE atenda a 25 dos 26 requisitos selecionados para a POC:

TIPO DE REQUISITO	QUANTIDADE
OBRIGATÓRIOS	4
FUNCIONAIS - Gestão de Riscos	10
FUNCIONAIS - Gestão da Estratégia e da Produtividade das Unidades	5
FUNCIONAIS - Gestão do Desempenho Individual	7
	26
CRITÉRIO DE APROVAÇÃO ≥ 95%	25

Sobre o tema, convém destacar instrução recente da Corte de Contas da União que reconheceu a importância de atendimento dos requisitos exigidos pela Administração durante a prova de conceito:

“(…) 16.14. Em resposta ao contato inicial, a contratante informou que a necessidade atual do Sistema FIEMS exige que 100% das finalidades sejam atendidas, a fim de não comprometer as atividades diárias do setor, minimizando o risco de paralisação ante uma possível falta de parametrização do software contratado frente às necessidades do setor de pessoal das entidades, o que impactaria diretamente na garantia da remuneração salarial da força de trabalho (peça 11, p. 1).

16.15. Em que pese os requisitos exigidos durante a realização da POC serem numerosos, vê-se que os critérios para avaliação do procedimento de teste da solução são claros e objetivos (peça 6, p. 53-89). Além disso, constata-se que a contratante adotou as medidas necessárias para a adequação do prazo para apresentação da solução a ser testada (peça 13).

16.16. Ademais, observa-se que a condução da POC pela contratante está de acordo com o Acórdão 2763/2013-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, exigida somente da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar e com participação franqueada aos demais licitantes, com a divulgação do link para a reunião em que será realizada a POC e aviso de encaminhamento posterior de convite via correio eletrônico (peça 12, p. 3). 16.17. Não se vislumbra justificativa para atuação deste Tribunal no sentido de impedir o prosseguimento do certame, (...)” (TC nº 016.113/2024-1 – Relatório. Acórdão nº 2054/2024 – TCU – Plenário. Min. Relator Aroldo Cedraz)

Sigamos a avaliação técnica especializada em cada requisito da POC detalhado abaixo.

3.0.1.a	Microsoft Teams (ferramenta utilizada no CFQ de modo institucional para comunicação, colaboração em projetos, organização de reuniões e compartilhamento de informações relevantes)	N/A
	Possibilitar a utilização do Microsoft Teams de forma integrada a todos os módulos da solução, auxiliando, inclusive, na colaboração e comunicação através de chats, canais e reuniões online;	Não

O requisito não foi apresentado, como pode ser visto ao longo da transcrição da POC - de 00:02:43 até 00:03:38 da gravação disponibilizada. O Sr. José Luiz de Lima simplesmente mostrou uma tela com nome de integrações dizendo ser possível junto ao TEAMS, mas em nenhum momento demonstrou essa integração funcionando, seja através dos chats, canais ou reuniões conforme solicitado no item.

Seguem as transcrições da apresentação da POC que denotam a ausência de comprovação do item em tela:

2:49

Tá bom? Então no sistema nós temos aqui de forma nativa, você entrou, nós temos aquilo que já chamamos de dashboard individual. Existem algumas configurações aqui e aqui. Quando você clicar aqui nos meus dados aqui, nós temos a parte de integração. Então de forma nativa você vai, você consegue. Então é integrar com as ferramentas do Power BI, né? Então.

14

3:17

Barbiar SharePoint, Outlook e teens. Então, conforme a vai acontecendo aqui algumas situações do sistema, ele vai se comunicando aqui com com essas ferramentas da Microsoft, tudo bem?

3:38

Próximo item, permitir a configuração de alertas automáticos aos usuários e ou às unidades, a exemplo de ações e metas atrasadas, valores desatualizados e outros que demandem atenção da organização. Isso aqui também vinculado ao Teams aqui No No no sistema, quando a gente for fazer o início da implantação, nós temos aqui, em configurações, configurações gerais.

	Permitir a configuração de alertas automáticos aos usuários e/ou às unidades, a exemplo de ações e metas atrasadas, valores desatualizados e outros que demandem atenção da organização; e	Não
--	--	-----

O requisito não foi apresentado, como pode ser visto ao longo da transcrição da POC - de 00:04:00 até 00:05:54 da gravação disponibilizada. O Sr. José Luiz de Lima novamente mostrou uma tela chamada 'configurações gerais' com uma lista de opções onde poderiam ser gerados alertas, mas em nenhum momento demonstrou de forma funcional os alertas solicitados no requisito do instrumento convocatório.

Seguem as transcrições da apresentação da POC que denotam a ausência de comprovação do item em tela:

- 4:05
Aqui você vai ter toda a parte de configuração do sistema, ou seja, preparar o sistema para poder receber as informações de vocês no treinamento que nós vamos dar aqui vocês na parte de alerta. O sistema tem uma lista grande aqui de opções, onde você vai configurar ele para que ele mande e-mail ou mande.
- 4:34
Notificação para as pessoas, então valores, por exemplo, então solicitação de digitação do valor realizado, encerramento do prazo, valor desatualizado é ações aqui ó, ele vai mandar um e-mail quando você é criar uma ação.
- 4:52
Início, quando cadastrar, quando iniciar, quando vencer, quando estiver quase vencendo, quando estiver atrasado, ele manda pra pessoa, manda pro chefe da pessoa. Então tem uma lista grande aqui, ó de opções que o sistema está pronto pra poder você configurar e ele mandar OE mail automaticamente para as pessoas.
- 5:25
Notificar esse sistema ou ele manda lá pro Teams também, tudo parametrizável, tá? Caso caso tenha alguma opção diferente aqui não tem problema, tá? É normal a gente incluir outras opções aqui, mas essas opções aqui a gente entende que já atende o que vocês precisam.
- 5:53
Aí seguindo gerar dashboards que podem ser anexados ao agendamento de reuniões. Bom, então, para gerar um dashboard, nós precisamos daquilo que nós chamamos de matéria prima, que que é a matéria prima são os indicadores, são os riscos, enfim, tudo que tem no sistema. Então, a partir dessa informação, né? É ou não vocês podem colocar outras informações também em gerenciar dashboards, ó.

	Gerar dashboards que possam ser anexados ao agendamento de reuniões.	Não
--	--	-----



O requisito não foi apresentado, como pode ser visto ao longo da transcrição da POC - de 00:06:01 até 00:10:04 da gravação disponibilizada. O Sr. José Luiz de Lima apresentou como criar um dashboard, como dar audiência a esse dashboard e como a enviar para outras pessoas o dashboard criado. Mas em nenhum momento apresentou um dashboard sendo anexado ao agendamento de reuniões do TEAMS, como solicitado no item.

Seguem as transcrições da apresentação da POC que denotam a ausência de comprovação do item em tela:

6:21

Eu tenho uma lista deles aqui que você vai poder criar um dashboard ou quantos dashboards você quiser. Então eu vou entrar em um aqui, ó, é em um dashboard, qual que é aqui? Então, para criar um dashboard, vocês não vão precisar da ti. O nome, então o nome dele, qual a área que ele pertence, quem é o responsável?

6:56

E aí vocês vão poder criar tags pra eles. Enfim, e aí aqui ó, nos wedits, vocês vão poder ir adicionando os o indicador, parâmetro, objetivo, projeto, ações, enfim, tudo que tiver aqui, você vai adicionando aqui No No dashboard, ó, e vai montando ele de acordo com o que você precisa configurável. Então você vai montando e.

7:25

Depois de montar isso daqui, qualquer um que entrar e que tiver acesso a ele, é só ter esse tipo de visão aqui do dashboard. E aí ele é interativo, né? Eu poderia clicar nele. Enfim, abrir é, por exemplo, eu criei cliquei nesse gráfico aqui, então eu poderia abrir, clicar em valores, por exemplo, e acompanhar.

7:54

A linha preta e a meta barra é a cor do Farol. Acompanhar, por exemplo, o resultado de um indicador, então vocês vão poder ter quantidades ilimitadas de dashboard e aí quando a pessoa entra aqui no seu dashboard individual, nessa tela ele vai ter a lista de todos os dashboards que ele tem acesso e aí é só ele clicar, é só ele, é só ele clicar no dashboard que ele quiser.

8:27

E o sistema já vai abrir Pra Ele. E essa informação aqui eu posso pegar o dashboard, criar uma apresentação, tá? Posso criar uma apresentação usando qualquer informação do sistema. E aí aqui eu vou dar o nome da apresentação, área responsável, é. E aqui eu vou colocar as telas.

8:53

Qualquer tela que tem no sistema e aí agendar o envio automático. Então o único veio diário semanal, mensal, quando ele mandar, como que ele vai mandar? Vai mandar para um grupo de pessoas que estão no sistema ou para uma pessoa lá?

EE vou colocar qual o assunto, conteúdo. Então o sistema automaticamente vai pegar essa apresentação e vai mandar para essas pessoas aqui.

9:21

E ela vai ter tudo aquilo que tem no sistema. Vocês podem usar isso aqui ou fazer uma reunião utilizando a apresentação. Eu estou indo um pouco além do que vocês perguntaram, mas essa reunião aqui, o sistema, ele entra em módulo de apresentação e aí vocês vão passando as telas e fazendo a reunião dentro do sistema. E essa mesma tela de apresentação, você pode colocar ela numa num televisor e na sua sala como gestão à vista.

9:49

E aí ele vai ficar rodando igual tá contando os segundos aqui, ó. E aí ele vai pular pra próxima tela e assim vai, vai caminhando e vocês vão usando o sistema. Então, de várias formas. Acho que o próximo é aí. Aproveitando que você já tá no lição estratégica, a gente pode continuar nele e depois ir pros outros módulos. É aí o primeiro item aqui da poc.

3.0.2.A.10	Permitir a gestão dos riscos para vários escopos diferentes (projetos, processos, ativos, produtos, scorecards etc.); (POC)	NÃO
------------	---	-----

O requisito não foi apresentado, como pode ser visto ao longo da transcrição da POC - de 00:38:51 até 00:39:00 da gravação disponibilizada. O Sr. José Luiz de Lima mencionou que aqui poderia associar a qualquer coisa no sistema. Mas estava em um campo texto chamado "Descrição". Não apresentando assim o exigido no item.

17

38:51

Isso acho que tá aqui, né? Quando eu quando eu crio meu risco aqui, eu vou poder associar eles a qualquer tipo de de integração do sistema. Aí possibilitar a criação de dicionário de riscos, fatores de riscos, riscos associados e controles de toda a organização, tá? Quando a gente criou o risco aqui, então eu falei de controle aqui, ó, itens associados.

3.0.2.C.2	Permitir configurar e executar ciclos avaliativos, segregados por processos avaliativos; (POC)	NÃO
-----------	--	-----

O requisito não foi apresentado, como pode ser visto ao longo da transcrição da POC - de 00:54:43 até 00:57:18 da gravação disponibilizada. O Sr. José Luiz de Lima mencionou que o

"sistema vai entender como é feita a gestão de desempenho" e depois mostrou uns ciclos avaliativos cadastros em tela, que facilmente podem ser feitos em HTML /CSS. Mas em nenhum momento apresentou, de fato, um ciclo avaliativo sendo executado e segregado por processo que é o solicitado no item em questão.

54:28

Para você trocar aí? A primeira é permitir configurar e executar ciclos avaliativos segregados por processos avaliativos. Então aqui ó, o primeiro passo aqui do gestão de desempenho é a parte de configuração, então o gestão de desempenho. Ele é muito, ele é literalmente pessoal, né?

54:58

Ele, cada empresa tem o teu estilo de digestão, de desempenho, tá? Então em cima disso, o sistema, ele vai entender como que vocês fazem. A partir desse entendimento. A gente, por exemplo, a gente criaria os ciclos avaliativos aqui, ó, então a gente cria, então eu vou ter poder ciclo 12345 aqui, ó. Então aqui, primeiro passo a gente criaria os ciclos, né?

55:27

Então, o sistema permite a criação de ciclos e o acompanhamento desses ciclos. Tá, é uma dúvida que o Luiza falando, você falou que é se contextualizou, né? É que cada tá baixinho, pra mim tá muito baixo, se puder, eu tô conseguindo ouvir mais baixo, mas mas se não der, a gente vai assim mesmo. Melhorou, melhorou.

18

55:55

Melhorou bastante, muito bom é, então você falou que cada empresa né, tem o seu modelo de de avaliação, né? Tranquilo. E aí você falou que o sistema reconhece o nosso modelo. Eu queria saber, o sistema ele já vem é pré configurado com alguns modelos de avaliação ou ele é totalmente customizável pra gente desenhar um modelo de avaliação? Ele é totalmente customizável pra você desenhar o modelo seu de avaliação.

56:26

Tá, por exemplo, é, eu falei de ciclo, criei o ciclo, depois tem os formulários, ó. Então quais são as perguntas que deveriam ser respondidas lá na ponta? Então aqui você vai criar os formulários, ó, então vamos supor, eu vou abrir um qual que é aqui? Então aqui você vai fazer, tem é igual um forms, né?

56:50

Você vai fazendo as perguntas, dando peso a elas, enfim, e vai montando o formulário. Aí esse formulário vai para as pessoas fazerem a avaliação dentro do ciclo e aí começa é as avaliações e o fechamento do ciclo, enfim, aí vai acontecendo. Tudo que precisa acontecer é que o sistema vai mostrando, né? Tudo bem essa primeira pergunta, tudo bem, né? A próxima, Bia.

57:20

É possibilitar a devolutiva de feedbacks vinculados aos processos, barra ciclos avaliativos. Então tá aqui, ó. Quando a gente entra no sistema de novo, as pessoas

também não vão poder é se fingir, né? Eu tenho aqui ó, feedbacks que eu tenho que receber no dashboard individual, aí eu tenho, aqui ó, eu tenho que dar feedback, receber feedback.

3.0.2.C.4	Possibilitar a devolutiva de feedbacks, vinculados aos processos/ciclos avaliativos; (POC)	NÃO
------------------	---	------------

O requisito não foi apresentado, como pode ser visto ao longo da transcrição da POC - de 00:57:28 até 01:00:39 da gravação disponibilizada. O Sr. José Luiz de Lima novamente mostrou telas facilmente configuráveis para apresentação e não apresentou o funcionamento do item solicitado, principalmente sendo vinculados a processos e ciclos avaliativos. Foram realizados alguns questionamentos que foram respondidos apenas oralmente e não por apresentação da funcionalidade.

3.0.2.C.11	Possibilitar de criar e gerenciar os ciclos de avaliação; (POC)	NÃO
-------------------	--	------------

O requisito não foi apresentado, como pode ser visto ao longo da transcrição da POC - de 01:00:47 até 01:03:39 da gravação disponibilizada. O Sr. José Luiz de Lima menciona que isso já foi apresentado. Mas conforme já salientado aqui nos itens 3.0.2.C.2 e 3.0.2.C.4, não foram comprovadas as funcionalidades dentro do sistema. Somente foi apresentando um resultado, via dashboard.

1:00:40

Bom, possibilitar de criar e gerenciar os ciclos de avaliação. É isso aí já falamos, né? Então criar e gerenciar os ciclos, né? Então é aqui, ó, no analytics eu tenho resultados por ciclo, então eu criei o ciclo, fizeram as avaliações.

1:01:00

Aí aqui ele vai trazer, ó, ciclo, um ciclo 2345. Então aqui é onde eu vejo todos os ciclos. Aí eu quero ter uma visão desse último ciclo por sessão, ele vai trazendo pra mim aqui por empresa e aí por empresa, de acordo com meu organograma. Eu vou

abrindo ele aqui, ó, até o nível lá que eu que eu cheguei, o último nível que eu queria ir, quais são os encaminhamentos que eu tô dando, e aí são as pessoas.

1:01:29

E aí se eu clicar aqui numa pessoa, né? Entre todo o detalhamento aqui, qual o processo, enfim, de gestão, enfim, tudo que eu preciso, o liftbox, por que que a gente chama liftbox? Porque nós podemos escolher quantos boxes a gente quiser, tá? E aí, nesse caso aqui, quando eu abrir, ele vai trazer essa informação aqui que vai ser muito importante para eu tanto de colaborador de empresa. Enfim, tudo que eu escolhi aqui posso exportar.

1:01:59

José, é o liftbox que você você está falando, é uma releitura da ninebox, seria isso? É, é isso mesmo, né? Quando a gente fala ninebox, quando a gente fala liftbox, é porque não tem limite de box, tá? Então é o ninebox, poderia ser só 48, enfim, é os múltiplos que a gente pode colocar aqui e configurar, mas Oo normal é o ninebox, né, que todo mundo usa, que é o que está aqui.

1:02:29

E é esse daqui, ó. Então quando eu clicar aqui no meu liftbox, ele vai trazer aqui quem são as pessoas? Então eu tenho a pré calibração, uma forma foi feita a avaliação, então as pessoas estão aqui no meu ninebox, nesse meu exemplo, e aí eu posso ter uma pós calibração, posso fazer uma reunião, uma reunião com pessoas de um comitê, por exemplo, que vai avaliar.

1:02:54

E aí, por exemplo, eu tenho aqui algumas pessoas que estão aqui em cima. Só que nesse novo comitê ele fala assim, não, eu acho que essas pessoas aqui não é lá em cima, ela é aqui ou ela aqui. Então eu posso ir mudando aqui as pessoas de acordo com a avaliação que foi feita por esse comitê, né?

1:03:14

É, mas aí o comitê ele ajusta AAA ninebox, vamos supor assim, mas também calibrar nota, né? Para ela ficar compatível com ajusta. E na verdade AA aconteceu aqui pela calibração da nota, né? E aí ele já muda automaticamente aqui na pós calibração próxima.

20

3.0.2.C.12	Permitir a criação de diferentes escalas, com a possibilidade de definição da quantidade de respostas, notas, conceitos, alternativa de não se aplica e justificativa opcional/obrigatória; (POC)	NÃO
------------	---	-----

O requisito não foi apresentado, como pode ser visto ao longo da transcrição da POC - de 01:03:57 até 01:04:27 da gravação disponibilizada. O Sr. José Luiz de Lima não apresentou o item. Simplesmente abriu uma tela *"formulários e escalas"* e disse que *"ali se faria todas essas configurações"*. A tela em si nem permite ver o quantitativo de resposta, alternativas que não se aplicam, se é opcional ou obrigatório que são exigidos pelo item.

3.0.2.C.16	Permitir configurar a matriz 9box (ninebox) para o ciclo avaliativo, configurando a quantidade de boxes a serem exibidos em cada um dos eixos, quais informações serão exibidas em cada eixo, quais são os nomes de cada quadrante, as faixas de cada box de cada eixo e assim sucessivamente, permitindo a total customização da matriz para cada ciclo avaliativo, individualmente; (POC)	NÃO
------------	---	-----

O requisito não foi apresentado, como pode ser visto ao longo da transcrição da POC - de 01:06:44 até 01:08:45 da gravação disponibilizada. O Sr. José Luiz de Lima abriu um novo link de algo criado onde não é possível ver a real criação dos box ou interação com as funcionalidades para comprovação do exigido no item. Não foi mostrada a relação com o ciclo avaliativo, não foram demonstradas as informações a serem exibidas, quais os nomes a serem utilizados e etc.

1:07:09

Qual que é aqui? Bi? Qual que é a linha isso? Criei o link aqui. Vê se ele vai abrir. Ah, não vai abrir, não vai abrir.

1:07:51

Então aqui, ó, quando eu vou criar o ciclo aqui, ó, gráfico de resultado, aqui é aonde eu vou criar, é, é aqui. Então eu tenho configuração do box, então 3 por 3, horizontal, vertical, então crio aqui onde os nomes de cada um deles. E aí ele vai formando pra mim aqui, ó.

1:08:19

Quais são os percentuais de de avaliação de resultado aqui? Então isso aqui tudo é configurável. É aí que eu falei, esse aqui é o ninebox, né? Mas poderia ser é 2 por 24 por 4, enfim, também o poster, quantos a gente quiser aqui, tudo bem, acho que próximo.

1:08:45

Aí pra finalizar, é permitir a liberação dos resultados de cada processo avaliativo individualmente, de forma anual ou programada. Então aqui também, né? Entra no processo avaliativo Zé, Ah, perdão, perdão, perdão. Aqui isso, processo avaliativo aí aqui eu tenho esse essa quantidade de pessoas aqui quando eu clico nele.

3.0.2.C.19	Permitir a liberação dos resultados de cada processo avaliativo individualmente, de forma manual ou programada; (POC)	NÃO
------------	---	-----

O requisito não foi apresentado, como pode ser visto ao longo da transcrição da POC - de 01:08:56 até 01:10:45 da gravação disponibilizada. O Sr. José Luiz de Lima, novamente

utilizando-se de um link externo, apresentou uma tela sem mostrar suas funcionalidades. Não se pode dizer que os resultados da avaliação estão sendo apresentadas manualmente ou de forma programada como solicitado no item. Muito confusa a apresentação do item.

3. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ora, percebe-se claramente que as violações legais descritas acima ensejam sim a imediata reforma da decisão proferida pelo Agente de Contratação, que declarou vencedora a empresa recorrida, **para que assim seja declarada (i) a inabilitação da recorrida diante do manifesto desrespeito às exigências de qualificação técnica (item 7.8.2) e (ii) seu afastamento do certame por total desrespeito à POC.**

Sobre o tema, convém destacar recente entendimento da Corte de Contas da União a respeito da necessidade de detalhamento das decisões recursais a partir das razões da licitante:

22

Acórdão 977/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Recurso. Desclassificação. Inabilitação. Detalhamento. Princípio da motivação.

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, **é necessário registrar a motivação das decisões que** desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou **julguem recursos**, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação. (grifo nosso)

Objetivamente, a fim de evitar que a decisão não trate dos principais aspectos trazidos aqui à tona, que sejam objetivamente esclarecidos os requisitos pontuados na parte especificamente referente à POC.

Que sejam então objetivamente apontados na decisão recursal e devidamente motivados aspectos que contestam a aceitação da proposta e declaração da recorrida como vencedora.



Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, pois serão usados em possíveis medidas cabíveis na legislação.

Termos em que pede e espera deferimento.

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

